

A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE) NA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA NORMATIVA DO ENSINO A DISTÂNCIA

MARCIO MUGNOL¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o papel do Conselho Nacional de Educação (CNE) na elaboração dos instrumentos legais que regulamentam a Educação a Distância (EAD) no Brasil. A lei 9131/95, que criou o atual Conselho Nacional de Educação é tomada como referência para a apresentação da estrutura do conselho, suas câmaras, a forma de escolha dos conselheiros, as funções das câmaras e do conselho pleno. A Câmara de Educação Superior é apresentada como um espaço de discussões democráticas sobre os rumos da educação superior no Brasil. Os Conselheiros são vistos como representantes da sociedade, pessoas de profundo conhecimento e capazes de elaborar as diretrizes sobre as quais se fundamentam as políticas educacionais não só para a EAD, mas para todo o sistema de ensino. A elaboração de instrumentos normativos como leis, decretos e portarias em outras esferas de poder ou diretamente pelo Ministro da Educação e sua assessoria jurídica, é apresentada como um dos fatores limitadores da atuação do Conselho.

¹ Professor da FACINTER - Faculdade Internacional de Curitiba, membro da equipe responsável pela gestão da educação a distância, responsável pela administração acadêmica da rede de pólos de apoio presencial. Com endereço profissional na Rua do Rosário, 147, Curitiba, Paraná, Brasil. *E-mail* mugnol@facinter.br

HISTÓRICO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

As referências históricas da trajetória da criação de um Conselho no âmbito da administração pública para tratar dos assuntos educacionais, demonstram que a primeira tentativa aconteceu no Estado da Bahia, ainda em 1842 e que 4 anos mais tarde, a comissão de instrução Pública da Câmara dos Deputados propôs a criação de um Conselho Geral de Instrução Pública, capaz de atender as demandas de regulamentação do sistema educacional que na época iniciava-se e não constituía um sistema propriamente dito².

Em 1911, com o Decreto nº 8.659 de 05 de abril de 1911, foi concretizada a criação do **Conselho Superior de Ensino**, com a função de assessorar o ministro da educação na gestão das instituições e, sobretudo, promover o melhoramento necessários ao ensino, submetendo as propostas à aprovação do governo. O papel desempenhado por este conselho foi de grande valia para as primeiras tentativas de estruturação de um sistema de ensino capaz de atender as necessidades da jovem república brasileira. Sua existência não foi longa e em 1925, foi substituído pelo **Conselho Nacional de Ensino**. Pouco se sabe sobre a atuação deste conselho e sua duração foi a mais curta de todos os demais, sendo substituído pelo Conselho Nacional de Educação, criado em 1931, pelo Decreto 19.850 de 11 de abril de 1931, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas. Este conselho era composto por seis conselheiros, eminentes nomes do magistério efetivo e outras personalidades de reconhecida capacidade e experiência nos assuntos pedagógicos. Tinha como função principal colaborar com o Ministro de Estado da Educação e saúde pública na orientação do ensino e firmar diretrizes gerais para o ensino primário, secundário, técnico e superior.

As atividades desse conselho perduraram até 1961, quando a lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, em substituição, criou o conselho Federal de Educação com uma vasta gama de atribuições, dentre as quais, decidir sobre o funcionamento das instituições de ensino superior e sobre os cursos, indicar conteúdos obrigatórios e indicar sindicâncias a qualquer estabelecimento de ensino que julgasse conveniente.

²Para encontrar informações sobre o Conselho Nacional de Educação foram pesquisadas as bibliotecas das Faculdades Curitiba, Faculdade Internacional de Curitiba - FACINTER, Universidade Católica do Paraná e Universidade Federal do Paraná. Nenhuma obra sobre o assunto foi encontrada o que dificultou a realização da pesquisa. Por isso, todo o histórico do Conselho foi descrito com base na legislação disponibilizada no site do próprio CNE e no site www.planalto.br. Os Decretos 8659 de 05 de abril de 1911; 19.850 de 11 de abril de 1931, a Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961 e a Lei 5692 de 11 de agosto de 1971, serviram de base para a elaboração do texto que descreve a trajetória histórica do CNE.

Em 11 de agosto de 1971, a lei 5692/71, que reformou a lei 4024/61 no que se referia ao Ensino Fundamental e Médio, estabelecendo novas diretrizes para estes níveis de Ensino, possibilitou a criação dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. A partir de então, todos os Estados e a maioria dos Municípios constituíram seus próprios conselhos de educação, com autonomia compatível com a esfera de poder em que se encontram. Em 1994, com a Medida Provisória nº 661 de 18 de outubro de 1994, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, alterou os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, modificando assim, as atribuições do até então chamado Conselho Federal de Educação. A mesma Medida Provisória alterou nome para Conselho Nacional de Educação, voltando ao nome utilizado anteriormente à 1961.

A medida Provisória de nº 661 de 1994, foi transformada na lei 9131 em 24 de novembro de 1995, mantendo seu texto original e criando definitivamente o Conselho Nacional de Educação com a estrutura administrativa que se mantém há quase 14 anos e atribuindo a ele, a finalidade de colaborar para a formulação da Política Nacional de Educação exercendo funções consultivas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação.

A lei 9131/95 sofreu alterações ao longo dos seus quase 14 anos de vigência. O artigo 2º, que trata das deliberações e pronunciamentos do Conselho e das Câmaras, teve um parágrafo único introduzido pela Lei 9.649 de 1998 e logo em seguida alterado pela Medida Provisória de número 2216 de 2001.

A lei 10.861 de 2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação revogou os artigos 3º e 4º e seus incisos, que estabeleciam os parâmetros e procedimentos para a avaliação da educação superior.

A lei 2.870 de 23 de novembro de 1999 incluiu os artigos 7º A, B e C modificando as formas de constituições das entidades mantenedoras de instituições de Ensino Superior.

ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CRIADA PELA LEI 9131 DE 1995.

O Conselho Nacional de Educação, conforme a Lei 9131/95, está estruturado em duas câmaras, sendo uma de Educação Básica e outra de Educação Superior, cada uma delas constituída por 12 conselheiros e as duas juntas compõe o Conselho Pleno, conforme previsto no artigo 8º da lei:

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

O Secretário de Educação Básica e o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação assumem a vaga de conselheiro assim que são nomeados para os respectivos cargos. O Ministro de Estado da Educação preside as seções nas quais se fizer presente.

As atribuições conferidas pela Lei 9131 de 1995 são exercidas pelas Câmaras e pelo Conselho Pleno através da emissão de Pareceres, Indicações e Resoluções, de forma privativa e autônoma, nos assuntos que são pertinentes ao Conselho, conforme dispõe o artigo 9º. Vejamos:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

Quando as decisões são das Câmaras, cabe recurso ao Conselho Pleno que aprecia novamente a matéria objeto do descontentamento.

A Lei procurou definir de forma democrática a escolha dos conselheiros, atribuindo às entidades representativas da sociedade a função de indicação dos nomes para serem nomeados pelo presidente. O parágrafo 1º do artigo 8º estabelece que:

Art 8º, § 1º - A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

A própria lei estabelece as diretrizes para elaboração da lista de nomes dos futuros conselheiros. O parágrafo 8º do artigo 3º define a seguinte norma:

Art 8º, § 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

A substituição dos conselheiros se dá ao final do mandato de 4 anos e está estruturada de forma que a cada 2 anos se renova a metade de cada uma das câmaras, conforme parágrafo 8º do artigo 6º da lei.

Art 8º, § 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

Cada uma das câmaras tem seu presidente nomeado pelos respectivos membros, conforme o artigo 8º, § 7º que estabelece:

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.

Portanto, os membros natos, ou seja, Secretário de Educação Básica e o Secretário de Educação Superior estão impossibilitados de serem presidentes das respectivas câmaras.

FUNÇÕES DAS CÂMARAS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

As funções do Conselho Nacional de Educação passaram por muitas alterações mesmo depois da promulgação da lei 9131 de 1995. Suas atribuições são retomadas frequentemente quando se edita uma norma regulamentadora. O artigo 7º da lei em questão, estabelece de maneira geral as funções do conselho, senão vejamos:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

O *caput* do artigo demonstra a importância do papel desempenhado pelos conselheiros no estabelecimento das diretrizes para a Educação tanto em nível básico quanto superior. As câmaras são compostas por pessoas de ílibada conduta e profundamente conhecedoras da

realidade educacional brasileira e devem orientar as definições das diretrizes para a criação das leis e demais instrumentos normativos para o sistema de ensino.

O parágrafo 1º deste artigo e os seus incisos estabelecem atribuições complementares, nos seguintes termos:

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

As atribuições estabelecidas como complementares confirmam a importância do papel desempenhado pelo Conselho. Vale ressaltar que aparece de forma clara a necessidade de manifestação do conselho em questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino. Neste caso, todos os procedimentos normativos afetos à educação a distância e presencial simultaneamente são, por disposição legal, discutidos no conselho. Por isso, quando iniciativas inovadoras surgem no sistema educacional, espera-se que o CNE seja o órgão do Ministério aglutinador das discussões sobre o assunto e também o órgão que define diretrizes sólidas para o crescimento seguro das modalidades de ensino.

No caso da EAD, os principais instrumentos normativos são homologados por autoridades de outras esferas de poder ou da mesma esfera em outros departamentos. Com isso, a participação do conselho e das câmaras se torna limitada e a sociedade que indicou os conselheiros fica mal representada e tem sua participação comprometida no processo de regulação do sistema educacional.

A Câmara de Educação Superior teve suas atribuições definidas e alteradas pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 31 de agosto de 2001.

Uma nova alteração foi promovida em 2003, desta vez pela Medida Provisória nº 147 de 15 de dezembro de 2003. Esta Medida Provisória foi transformada na Lei 10.861 de 2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES.

Em 2006, o decreto 5773 de 09 de maio de 2006, retoma as atribuições da câmara de educação Superior e inova acrescentando a elas novas responsabilidades.

Antes da Edição da Medida Provisória 2.216/2001, que foi regulamentada pelo decreto 3860/2001, a Câmara de Educação Superior trazia para sua pauta de deliberações as questões relacionadas a autorizações, reconhecimento e renovação de reconhecimento de todos os cursos de graduação das Instituições do Sistema Federal de Ensino. Deliberava, também, sobre a aprovação dos pedidos de credenciamento de Instituições de Ensino Superior, bem como, sobre a aprovação dos regimentos e estatutos destas instituições.

A referida Medida Provisória, reduziu o campo de atuação do Conselho que passou a se manifestar somente sobre os processos de autorização de cursos da área da Saúde e Direito e sobre o credenciamento de instituições que pretendam implantar cursos nestas áreas de ensino, bem como, sobre o credenciamento de Universidade e Centros Universitários.

No que se refere a aprovação de estatutos e regimentos, reduziu o seu campo de atuação para análise de estatutos, deixando para o próprio MEC e suas secretaria a análise dos regimentos das instituições não universitárias de ensino.

A Lei 9131/95 deixa sob a responsabilidade do CNE a tarefa de formular e avaliar a política nacional de educação, garantir a participação da sociedade nas discussões sobre os rumos da educação no país³

O Decreto 5773 de maio de 2006 impôs modificações nas atribuições do Conselho, vejamos o diz o artigo 6º:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

³ Em entrevista para o Jornal a Folha de São Paulo em 24 de fevereiro de 2004, o então Ministro da Educação Tarso Genro, se referiu ao Conselho Nacional de Educação nos seguintes termos: “o CNE deveria ser para o Ministério da Educação o que o Conselho do Desenvolvimento Econômico é para a Presidência. Uma estrutura de indução, de controle e diálogo crítico e, ao mesmo tempo, de colaboração. O Conselho foi impedido de fazer isso nos últimos 20 anos. Segundo ele, o conselho tem que manter a pluralidade e com pessoas qualificadas, que tenham compromisso particularmente com o sentido público da educação. O que não quer dizer hostil às privadas”

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;

VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5º, § 3º, inciso VII;

VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

A aparente expansão das atribuições do Conselho proposta pelo Decreto em questão esconde a mitigação de um dos fundamentos que justificam a sua existência. Lei que criou o conselho tinha como objetivo a constituição de um espaço para discussões democráticas sobre a educação brasileira, envolvendo a participação da sociedade por meio de seus representantes. E os conselheiros são representantes da sociedade na defesa dos direitos por uma educação de qualidade, capaz de atingir a todos os cidadãos brasileiros de forma igualitária. O espaço para discussões e proposição de melhorias de inovações metodológicas, de apresentação de experiências bem sucedidas em outros países, está sendo substituído por atribuições de caráter técnico administrativo.

As determinações do Decreto 5773/06 implicam na redução de uma importante frente de atuação do conselho, ou seja, o espaço para discussões e sobre a melhoria do sistema de educação no país. Parte da responsabilidade sobre a elaboração de diretrizes para a política educacional é transferida para pessoas com pouca ou nenhuma experiência com a educação e sem vivência de sala de aula.

PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS PARA A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Por instrumentos normativos da EAD, entende-se toda a gama de textos legais relacionados à esta modalidade de ensino, bem como, instrumentos de avaliação utilizados nos processos de autorização e reconhecimento de cursos, credenciamento e recredenciamento de instituições, indicações, pareceres e resoluções do conselho pleno ou de suas câmaras.

O regimento interno do Conselho prevê que as manifestações, feita de forma autônoma sobre as matérias de sua competência, tornar-se-ão públicas por meio de indicações, pareceres e resoluções, conforme o artigo 18, senão vejamos:

Art. 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

As formas de manifestação do Conselho não contemplam todas as espécies de instrumentos normativos utilizados para regulamentar a EAD. Além dos decretos e portaria citados anteriormente, existem os documentos criados para procedimentar a abertura de novos cursos e instituições.

No dia 4 de novembro de 2007 foram publicadas no Diário Oficial da União – DOU as diretrizes para elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos. São manuais elaborados pelo INEP e utilizados para avaliar e recomendar a abertura de novos cursos, bem como credenciar novas instituições, reconhecimento cursos já implantados.

O processo de elaboração destes documentos prevê a produção dos textos por especialistas da área, a deliberação pelo Conselho Nacional de Educação e a homologação pelo Ministro. A participação da Câmara de Educação Superior é decisiva, uma vez que os documentos são elaborados por consultores especialistas e apresentados para apreciação do Conselho e depois submetidos ao Ministro para Homologação.

A criação da secretaria de Educação Distância - SEED, pelo mesmo de que alterou as funções do conselho, ou seja, 5773/06, ao mesmo tempo em que demonstra a clara intenção do governo de incentivar o desenvolvimento da EAD e de criar uma estrutura organizacional

responsável pela gestão desta modalidade de ensino, contribui para consolidar a redução do espaço de atuação do conselho.

O artigo 5º, parágrafo 5º define as funções da Secretaria de Educação a Distância. Vejamos o que ficou estabelecido nos incisos I, II, III e IV:

Art 5º. § 4º À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:

I - exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

II - exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

IV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância; e

V - exercer, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação.

A definição destas funções como responsabilidade das secretarias regulamentou o fluxo dos processos relacionados a EAD no interior do Ministério da Educação, mas também limitou a atuação do CNE.

Por exemplo, a responsabilidade de supervisionar cursos de graduação e seqüenciais a distância e estabelecer diretrizes para elaboração dos manuais de avaliação, uma vez assumida pelas Secretarias, foge ao controle do conselho que se distancia da realidade das instituições e dos alunos.

Outro documento importante para a EAD é o texto chamado Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância. Sua primeira versão foi elaborada por uma comissão de especialistas em 2003. Passados quatro anos, em 2007, uma nova comissão de especialistas foi nomeada para fazer atualizações. O novo texto, no item introdutório, faz referência a submissão à consultas públicas, às instituições que colaboraram enviando sugestões para sua elaboração e recebe a assinatura Secretaria de Educação a Distância - SEED, sem fazer nenhuma referência ao Conselho Nacional da Educação.

O texto tem o objetivo de estabelecer as diretrizes, os princípios e os critérios para a modalidade de ensino. Com base neste documento é estabelecida a política normativa da EAD. Nele são tratados de assuntos, tais como, concepção de educação a distância; currículo

no processo de ensino aprendizagem; sistemas de comunicação para a EAD; produção do material didático; avaliação da aprendizagem dos alunos; avaliação institucional; organização didática pedagógica; corpo de docente, técnico-administrativo e discentes; instalações físicas; definição de pólos de apoio presencial; laboratórios de aprendizagem e gestão acadêmico-administrativa.

Seguindo o dispõe a lei 9131/95 as discussões do conteúdo de um documento com essa envergadura devem ser congregadas pelo Conselho, composto por pessoas de notório saber sobre a educação e representante da sociedade.

CONCLUSÃO

Ao longo do texto procurou-se analisar de maneira sucinta a participação do CNE, por meio da Câmara de Educação Superior, na criação de uma política normativa para a EAD no Brasil.

A revisão da literatura demonstrou que partir da LDB de 1996 o governo tem apoiado amplamente esta modalidade de ensino e a forma encontrada para proporcionar o crescimento foi a abertura do sistema para a participação da iniciativa privada, que nos últimos 10 anos tornou-se a grande responsável pela expansão da EAD.

Os dados do INEP demonstram que o ensino superior a distância, ligado ao sistema federal de ensino, compreendendo cursos de graduação e pós-graduação, cresceu 356% entre 2004 e 2007, chegando ao total de 727.657 alunos matriculados, conforme mostra a tabela abaixo.

Pode-se concluir, também, que partir da LDB e da criação do Plano Nacional de Educação, previsto em seu Artigo 87, as políticas públicas do governo Fernando Henrique Cardoso se voltaram no sentido de fomentar o crescimento do setor privado⁴. O PNE, aprovado no início do ano de 2001, prevê que até o final da década estabelecida por ele como da educação, a oferta de educação superior deverá atingir pelo menos, 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos. Prevê o estabelecimento de uma política de expansão que diminua as desigualdades de oferta existentes entre as diferentes regiões do País e um amplo sistema interativo de educação a distância, utilizando-o, inclusive, para ampliar as possibilidades de atendimento nos cursos presenciais, regulares ou de educação continuada.

⁴ Em 1980, o setor privado representava 63,3% do conjunto do sistema. Cf. SAMPAIO, H. 2000. **Ensino Superior no Brasil. O setor privado**. São Paulo: Editora Hucitec. Depois de mais de duas décadas de crescimento vegetativo, a partir de 1994 este se acelera. Em 2004, o setor privado já representava 88,9% do número total de IES.

Estas metas estabelecidas contribuíram para a ampliação da política de abertura para o setor privado provocando um crescimento significativo da Educação Superior no Brasil, sobretudo da Educação a distância.

A educação a distância provoca mudanças no conceito de trabalho pedagógico, constituindo-se em um espaço propício para inovações nos métodos de ensino, na composição curricular e na estruturação dos cursos, uma vez que os modelos pedagógicos tradicionais muitas vezes se tornam inviáveis.

As IES estão submetidas às normas emanadas do Ministério da Educação - MEC, em última instância o órgão regulador e responsável pela definição das políticas e diretrizes, supervisão e avaliação do sistema de ensino como um todo.

No desempenho dessa função iniciou a implementação de um amplo processo legislativo com a criação de leis, decretos, portarias e outros instrumentos normativos, que seguem o trâmite legislativo estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Quando se trata de leis e decretos, tem seu ponto de partida no congresso nacional e são apresentados, discutidos e aprovados pelos deputados e senadores com a participação da comissão nacional de educação e das autoridades ministeriais.

O conselho Nacional da Educação, órgão criado para assessorar o Ministro de Estado da Educação no diagnóstico dos problemas da educação e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, conforme prevê a lei 9131/95, tem se constituído num órgão de deliberação sobre autorização de cursos das áreas jurídicas e de saúde, e sobre o credenciamento das instituições de ensino.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, foro legalmente constituído para debater a educação no país, tem tido uma participação discreta na elaboração das diretrizes da política nacional para a educação, seja ela presencial ou a distâncias.

REFERÊNCIAS

HOLMBERG, Börje. **Educación a distancia: situación y perspectivas**. Buenos Aires: Editorial Kapeluz, 1985.

KEEGAN, Desmond. **Fundamentos da Educação a Distância**. London: Routledge, 1996. 3a. edição.

MARTINS, Onilza Borges. **Fundamentos da Educação a distância**. Curitiba : Editora IBPEX, 2005.

NISKIER, Arnaldo. **Educação a distância: a tecnologia da esperança**. 2ª edição, São Paulo, Loyola, 2000.

Constituição da República Federativa do Brasil. Coleção Saraiva de Legislação. 40º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BRASIL. Decreto nº 8.659 de 05 de abril de 1911. Aprova a lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República. Disponível em <http://www.mec.gov.br>

BRASIL. Decreto 19. 850 de 11 de abril de 1931, que criou o Conselho Nacional de Educação. Disponível em <http://www.mec.gov.br>

BRASIL. Lei 10.861 de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior. Disponível em <http://www.mec.gov.br>

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <http://www.mec.gov.br>

BRASIL. Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <http://www.mec.gov.br>

BRASIL. Lei 9.131 de de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em <http://www.mec.gov.br>

BRASIL. Lei 9.649 de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em <http://www.mec.gov.br>

BRASIL. Medida Provisória nº 2.216-37 de 31 de agosto de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em <http://www.mec.gov.br>

BRASIL. Medida Provisória nº 147 de 15 de dezembro de 2003. Institui o Sistema Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior e dispõe sobre a avaliação do ensino superior. Disponível em <http://www.mec.gov.br>